

LEI Nº 25, DE 19 DE AGOSTO DE 1997

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E O
FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições, para atender contingências sociais, e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefício e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistências, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO III

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S. - órgão superior de deliberação colegiada, vinculada à estrutura do órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação e execução da política local de assistência social, cujo os membros terão mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 6º O Conselho é uma instância deliberativa e participativa, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil.

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 membros e respectivos suplentes, e terá a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal sendo nomeados pelo Prefeito, na forma a seguir especificada: [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito, [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, e [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em foro próprio e nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

a) 01 (um) representante dos usuários, [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

b) 04 (quatro) representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, e [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\)](#).

[nº 1.043/2022\).](#)

c) 01 (um) representante de entidade de trabalhadores do setor. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 1º Caso não tiver entidade devidamente inscrita no CMAS, estas vagas serão preenchidas por representantes dos usuários e/ou organizações da assistência social. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 2º Os membros titulares e seus suplentes enumerados nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Titular da Secretaria Municipal que representa, devendo ocorrer em até 30 (trinta) dias do término do mandato dos membros anteriores, para a nomeação dos novos membros. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 3º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pelo Conselho Municipal de Assistência Social tendo como candidatos e/ou eleitores os descritos no inciso II do caput deste artigo, devendo o processo de escolha iniciar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias antes de término do último mandato, devendo ser concluído em até 60 (sessenta) dias. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 4º As indicações referidas no § 2º, ocorrerão em até 30 (trinta) dias do término do mandato dos membros anteriores, para a nomeação dos novos membros. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 5º Os membros de que trata os incisos do caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no Conselho. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 6º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 7º Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Assistência Social a instituição que: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de São Roque do Canaã; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

II -tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

III - sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

IV - venha a exercer atividade incompatível com os objetivos do Conselho. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 8º Os suplentes enumerados no inciso I e II do caput deste artigo. substituirão os titulares do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais destes, e assumirão suas vagas nas hipóteses de afastamento definitivo. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022\).](#)

§ 9º Na hipótese em que o titular e o suplente enumerados no inciso I do caput deste artigo incorrem simultaneamente na situação de

afastamento definitivo, o Secretário Municipal responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022](#)).

§ 10 *Na hipótese em que o titular e o suplente enumerados no inciso II do caput deste artigo incorrem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, deverá ser observado o que disciplina o § 3º deste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022](#)).*

§ 11 *O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.043/2022](#)).*

CAPÍTULO IV

Art. 8º Atribuição do Conselho Municipal de Assistência Social.

I - Definir e avaliar a Política Municipal de Assistência Social, e fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Assistência Social para o Município de São Roque do Canaã.

II - Opinar na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

III - Estabelecer normas para efetuar cadastro das entidades e organizações de Assistência Social no Município de São Roque do Canaã.

IV - Normatizar as ações, regular a prestação de serviços de natureza pública e privada e regulamentar critérios de funcionamento das entidade e organizações de assistência social do Município de São Roque do Canaã.

Parágrafo único - Solicitar ao Poder Executivo, sempre que necessário a realização e/ou atualização do diagnóstico sobre a situação local na área da assistência social.

V - Efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das ONG's e OG's no Município de São Roque do Canaã.

VI - Fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social no Município de São Roque do Canaã.

VII - Cancelar o Registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social e da presente Lei.

VIII - Divulgar os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

IX - Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social. Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social.

X - Aprovar valores e critérios de transferência e aplicação de recursos financeiros à entidades não governamentais e governamentais de Assistência Social. Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros

destinados à Assistência Social. Analisar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Assistência Social.

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Assistência Social.

XII - Propor novas normas legislativas e alterações na legislação municipal em vigor para melhor execução da política de Assistência Social.

XIII - Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para capacitação e reciclagem permanente das pessoas que atuam na área de assistência.

XIV - Convocar sempre que necessário assessoria técnica especializada que forneçam esclarecimentos e subsídios para as questões pertinentes.

XV - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais que atuam na área de Assistência Social e solicitar assessoria às instituições públicas das diversas esferas.

XVI - Convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política municipal de Assistência Social.

XVII - Articular-se com os demais Conselhos Municipais da Políticas Públicas para a plena execução da política de Assistência Social.

XVIII - Incentivar a realização de estudos e pesquisas na área da Assistência Social, sugerir medidas de controle e avaliação.

XIX - Elaborar e deliberar sobre seu regimento interno.

XX - Preparar e organizar eleições dos Conselhos subsequentes.

XXI - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 9º Conceder o benefício de prestação continuada, que garante 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela

contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internato não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessará no momento em que forem superados as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 Conceder o pagamento de auxílio natalidade e funeral às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art. 12 Deverão ser criados serviços assistenciais, visando a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal, e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 Serão criados Programas de assistência social, compreendendo as ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 9º desta Lei.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 14 Serão realizados projetos de enfrentamento da pobreza investindo na situação econômica - social dos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhe garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio - ambiente e sua organização social.

Art. 15 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza, assentar-se-á em mecanismo de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismo governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal para Assistência Social como mecanismo de financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei, que será aplicado de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. *O Fundo Municipal de Assistência Social de que trata esta Lei será gerido pela Secretaria de Assistência Social do Município, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 787/2017](#)).*

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 17 O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotações a serem consignadas anualmente na Lei Orçamentária do município, destinada a execução das ações de Assistência Social.

II - Transferência da União através do Fundo Nacional de Assistência Social.

III - Transferência de recurso do Governo Estadual, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados.

IV - Doações.

V - Recursos de convênios.

VI - Outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinado.

VII - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, respeitando a legislação vigente.

Art. 18 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para atender as despesas com o Fundo Municipal de Assistência Social, decorrente da presente Lei, no presente exercício.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) meses para elaborar e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social a Política Municipal de Assistência Social

Art. 21 As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social só terão validade se aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, e se tornarão de cumprimento obrigatório após a sua publicação na imprensa local.

Art. 22 O 1º Conselho Municipal a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de sua diretoria e demais conselheiros.

Art. 23 Caberá à administração pública municipal dotar o Conselho de infra-estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições e funcionamento.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, à partir de sua publicação.

Art. 25 Caberá a administração pública municipal, dotar o Conselho de infra-estrutura e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 26 Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

Gabinete do prefeito, 19 de agosto de 1997.

**ETHEVALDO FRANCISCO ROLDI
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã.

